



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**FEMINICÍDIO:  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À DESIGUALDADE DE  
GÊNERO**

DISCENTE: LUCAS MARTINS AZEVEDO COSTA  
ORIENTADORA – PROFESSORA: GABRIELA PUGLIESI FURTADO  
CALACA

**GOIÂNIA  
2023**

LUCAS MARTINS AZEVEDO COSTA

**FEMINICÍDIO:  
DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À DESIGUALDADE DE  
GÊNERO**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora Gabriela Pugliesi Furtado Calaca

**GOIÂNIA**

**2023**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, Soberano Criador, por tudo que Ele tem feito por mim.

À minha família, pelo apoio sempre prestado.

A professora orientadora Gabriela Pugliesi Furtado Calaca, que sempre estava à disposição para me auxiliar, me passando a confiança necessária para a finalização da minha pesquisa.

Aos professores do Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que muito colaboraram para a minha formação jurídica.

Aos meus amigos que, direta ou indiretamente, auxiliaram com suas críticas e sugestões para a realização deste trabalho e me incentivaram a chegar a este estágio.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER</b> .....	7
1.1. Sociedade Pré-Histórica.....	7
1.2. Sociedade Patriarcal .....	8
1.3. Delegacia das Mulheres.....	9
1.4. Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) .....	9
1.5. Programas de Atendimento à Mulher.....	10
1.6. Lei Maria da Penha .....	10
1.7. Lei do Femicídio .....	11
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO FEMINICÍDIO</b> .....	12
2.1. Características do Femicídio .....	12
2.2. Personalidades das pessoas que praticam o Femicídio.....	13
2.3. Tipos de Femicídio .....	13
2.3.1. Femicídio íntimo .....	14
2.3.2. Femicídio não íntimo .....	14
2.3.3. Femicídio por conexão .....	14
2.3.4. Femicídio familiar.....	145
2.3.5. Femicídio infantil.....	15
2.3.6. Femicídio sexual sistêmico.....	15

2.3.7. Femicídio por ocupações estigmatizadas.....	15
2.3.8. Femicídio por tráfico de pessoas.....	15
2.3.9. Femicídio por orientação sexual.....	15
2.3.10. Femicídio racista .....	16
2.4. Estatísticas e modalidade do Femicídio mais praticada no Brasil .....	16
<b>3. COMPARATIVO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA COM A LEI DO FEMINICÍDIO</b> .....	<b>16</b>
3.1. A Lei Maria da Penha.....	16
3.2. A Lei do Femicídio.....	18
3.3. Como as Leis do Femicídio e Maria da Penha se complementam.....	18
<b>4. FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....</b>	<b>190</b>
4.1. Princípio da Igualdade.....	190
4.2. Confronto da Lei do Femicídio com o Princípio Constitucional da Igualdade	201
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## RESUMO

O presente artigo se propõe a apresentar a fundamentação jurídica da Lei do Femicídio e, por conseguinte, analisar a eficácia e as consequências desta Lei, bem como os perfis das partes envolvidas neste crime. A propósito, busca-se apontar dados concretos acerca do número de casos de Femicídio no Brasil e no Estado de Goiás, assim como se faz pertinente apresentar os aspectos gerais da Lei Maria da Penha e demonstrar a diferença desta com a Lei do Femicídio.

Discorre-se a respeito de um tema de grande e atual figura jurídica em nosso país. Mal que assola inúmeras mulheres, sendo praticado de forma dolosa. Destacam-se os tipos de Femicídio que mais ocorrem na América-Latina e a decorrente necessidade de prevenir e conscientizar a sociedade brasileira acerca da violência contra a mulher, sugerindo formas de fazê-lo. Trata-se de uma análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

**Palavras-chave:** Brasil; Femicídio; Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher.

## **FEMINICÍDIO: DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À DESIGUALDADE DE GÊNERO**

### **INTRODUÇÃO**

O Brasil ocupa atualmente o quinto lugar no ranking mundial de violência contra a mulher. Porque a violência doméstica é a principal causa de morte neste país. Mas todos os dias no Brasil, centenas de mulheres sofrem algum tipo de violência física, moral, psicológica, sexual e até financeira.

Na maioria dos casos, tais crimes são cometidos por parceiros/companheiras e por razões absurdas como alcoolismo, dependência de drogas, ciúmes resultantes do rompimento de relacionamentos afetivos, razões patriarcais ou outras formas de subjugação feminina. Mas a masculinidade se revela no senso cotidiano de pertencimento que determina a grande maioria.

As razões que levaram a escolha do tema partiram do fato de que mesmo exercendo, cada vez mais, um papel extremamente importante no Brasil, as mulheres ainda tem que lutar pelo seu lugar na sociedade, uma vez que, apesar de todos esses avanços, ainda existe uma vulnerabilidade neste gênero, em questão tanto física, quanto cultural, devido à sociedade ter sido estruturada num patamar machista e patriarcal.

Com o objetivo de reduzir essa violência, foram criadas diversas medidas sendo que apenas duas possuem maior efetividade. Em primeiro lugar, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que garante a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica e instituiu serviços especializados de proteção e atendimento às vítimas.

A outra medida, mais recente, é a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal, tipificando mais uma modalidade de homicídio qualificado, que é o Femicídio, e que tem o intuito de proteger as mulheres de crimes praticados em razão da condição do sexo feminino.

A violência contra a mulher não é novidade na sociedade atual. A par da discriminação, este género continua a ser alvo de violência dentro e fora de casa. Portanto, o problema deste trabalho está pautado na existência da violência contra a mulher em diversas formas ainda hoje.

Sendo assim, para o desenvolvimento do estudo, o método de pesquisa a ser adotado será consulta à bibliografia, técnica e de divulgação do assunto, em suas várias vertentes.

E para tanto, o artigo será dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro trata de um modo geral, o contexto histórico, com a origem da violência contra a mulher, mostrando a sua posição na sociedade patriarcal e as principais lutas feministas para combater tal violência; o segundo aborda a fundamentação jurídica do feminicídio, seus tipos, características, tratando também acerca da personalidade das pessoas que praticam tal crime; o terceiro faz um comparativo da Lei do Feminicídio com a Lei Maria da Penha e o quarto faz um confronto entre a Lei do Feminicídio com o Princípio da Igualdade.

## **1. ORIGEM E DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

### **1.1. Sociedade Pré-Histórica**

A violência contra a mulher não começou ontem. Desde o início da história da humanidade, quando o primeiro homem saiu para caçar e trouxe o fruto do seu “trabalho” para alimentar o seu grupo, o uso da força física se tornou primordial na construção das relações de autoridade dentro de grande parte das civilizações.

Outrossim, nessas sociedades a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e tida como objeto a serviço ao mesmo. Também desempenhava o papel de mãe e esposa e a função única de obedecer ao marido e gerar filhos. Enfim, a mulher era menosprezada e carente de direitos, uma vez que considerada inferior ao homem.

Deste modo, a mulher, em desvantagem física, moral e social em relação ao homem, foi subjugada, alicerçando-se a construção ideológica de superioridade do homem em relação à mulher, e conseqüentemente a sua subordinação ao mesmo.

Estes costumes pré-históricos perpetuaram-se e enraizaram nas sociedades posteriores, as sociedades do modelo patriarcal, que tem como definição ideológica a supremacia do homem nas relações sociais.

## 1.2. Sociedade Patriarcal

O patriarcalismo serviu, e ainda vem servindo, para propagar a ideia de que a mulher é o “sexo frágil”, portanto, por um lado, deve ser protegida e sustentada, uma vez que certas atividades exigem força física e os homens são fisiologicamente mais dotados para algumas tarefas onde é necessário o uso da força e, por outro, não tem a capacidade de manter a si própria, uma vez que esta detém carência psicológica, visto que a mente masculina está mais preparada para enfrentar situações adversas, portanto, não tem a mulher o direito de decisão sobre a sua vida ou a vida de outros, devendo aceitar a “proteção” e retribuí-la com obediência.

Este mesmo sistema patriarcal, que coloca a mulher em segundo plano, é perpetrado muitas vezes pelas próprias mulheres que, no papel de mães, educam seus filhos conforme foram educadas. Desta maneira, as meninas brincam com panelinhas e bonecas, aprendendo desde cedo que este será o seu papel na família, enquanto os meninos jogam à bola ou brincam com carrinhos ou ferramentas, tarefas que sugerem o uso da força física ou o trabalho remunerado, além do status social e da convivência com outros do mesmo gênero fora de casa.

É fácil pressupor que, para a sociedade “naturalizar” que a mulher deve ser dominada pelo homem, foi necessária muita opressão. Assim, o homem conseguiu exercer poder sobre a mulher e ditar como deveria ser sua vida, situação que, embora em muitos aspectos tenha se alterado conforme a realidade perdura até hoje. Ainda trazemos a aflição de uma sociedade que, em parte, procura manter a mulher restrita ao espaço doméstico, cuidando da casa e dos filhos, sendo estas tarefas tidas como insignificantes.

De outra forma, a submissão da mulher, pacificamente ou não, a uma relação de violência, está determinada, em último caso, por uma situação econômica. Uma mulher pobre, com filhos, sem formação profissional ou mesmo sem estudo, que não possui nada, nem condições de vender sua força de trabalho, está muito mais vulnerável a permanecer em uma relação onde sofra violência.

Ainda nos tempos modernos é comum ouvirmos notícias de práticas de ridicularização da mulher. Desta maneira, é negado à mulher a vivência como um ser completo, com necessidades, desejos e aspirações. A sua sexualidade ativa, por exemplo, é vista como falha de caráter, enquanto que a do homem é sinônimo de força e prestígio.

A vida familiar era particular e cada um teria poder de manter a ordem sobre a sua, nem que para isso a violência fosse posta em prática. Ademais, por um longo período acreditamos que não se podia intervir nas relações e nos conflitos pessoais ocorridos na intimidade de cada família, motivo pelo qual, durante muito tempo, o poder judiciário se absteve, até porque, na maioria dos casos a vítima não deixava transparecer ao mundo as agressões sofridas por falta de compreensão social.

### 1.3. Delegacia das Mulheres

Em meados da década 80 foram criadas nas principais cidades brasileiras as primeiras delegacias da mulher, órgãos especializados da Polícia Civil, com o objetivo de dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de "violência conjugal" e crimes sexuais, bem como política social de luta contra a impunidade dos agressores.

Essas delegacias atuam mais comumente, instruindo inquéritos policiais que levarão aos tribunais judiciais as reclamações das vítimas de violência doméstica para serem julgadas. Contudo, não houve muita eficácia no combate às violências que ocorrem no âmbito doméstico, uma vez que geralmente as vítimas não procuram as delegacias na primeira vez que sofrem violência, e só chegam a denunciar depois um longo período de surras, pressão psicológica, esgotamento mental, ou ainda quando aconselhada por terceiros.

### 1.4. Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95)

A primeira grande evolução foi dada pela Constituição Federal que, por meio de seu artigo 98, inciso I, criou os Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) para julgamento de crimes de menores potenciais ofensivos. Com esta criação, o trâmite processual para os crimes sexuais e de violência doméstica passou a ser

sumaríssimo, tornando mais célere e diminuindo assim o grande número de prescrição que ocorria.

A lei dos Juizados Especiais veio dar efetividade ao comando constitucional e significou verdadeira revolução no sistema processual penal brasileiro. A criação de medidas despenalizadoras, a adoção de um rito sumaríssimo, a possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da acusação e sem discussão da culpabilidade, agilizaram o julgamento dos crimes considerados de pequeno potencial ofensivo. (Dias, 2007).

### 1.5. Programas de Atendimento à Mulher

Em 2005, o Governo Federal disponibilizou o “Ligue 180”, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país.

Outrossim, em 2014, o Ligue 180 transformou-se em disque-denúncia, no qual a pessoa que se sente vítima de violência doméstica pode denunciar seu agressor por meio do número 180.

Do mesmo modo, o Governo Federal lançou o programa Mulher, Viver sem Violência, em 2013, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Da mesma maneira, um dos eixos do programa Mulher, Viver sem Violência se materializou com a instituição da Casa da Mulher Brasileira, que tem o objetivo específico de acolher a mulher que não tem para onde ir, bem como integrando serviços como acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes.

### 1.6. Lei Maria da Penha

Contudo, apenas em 2006 o legislador, conscientizando-se de que a violência doméstica merecia um tratamento especial, foi criada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, em homenagem a uma das vítimas de

violência doméstica que, embora tenha sofrido diversas agressões e tentativas de homicídio, bem como tenha ficado com sequelas irreversíveis, como a paraplegia, não deixou de buscar amparo jurídico contra esse tipo de violência, tornando-se assim o símbolo da luta feminina contra a violência doméstica no país.

A Lei Maria da Penha tem o objetivo de deter a violência sofrida pelas mulheres, em seus ambientes domésticos, com medidas específicas mais severas e sem os benefícios das quais os agressores usufruíam com a Lei nº 9.099/95, que possibilitava o sentimento de impunidade e incompetência do poder judiciário com este crime. Dessa forma, a Lei não somente define as penas para este crime, como também informa sobre como as mulheres devem ser tratadas para que não sofram novas agressões ou, em casos mais extremos, sejam mortas e cria medidas protetivas para manter o agressor longe.

No texto da Lei Maria da Penha, o tipo criminal é a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que foi fundamental para a inserção no sistema de Justiça Criminal, buscando coibir e punir os (as) responsáveis pela agressão, mas o fenômeno a ser combatido é a violência de gênero e esse processo não se esgota na judicialização, mas também nas ações de proteção, assistência e prevenção. (Pougy, 2010).

Contudo, a Lei Maria da Penha não agravou o crime doloso contra a vida praticado contra a mulher, em função do gênero. Nesse sentido:

A Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande avanço para jogar luz nesse fenômeno que é a violência penal, não alterou, no Código Penal, o tipo mais grave contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida. Em relação a homicídios, ela trouxe apenas um agravante quando o caso envolvesse violência doméstica. Mas o que temos observado é que ainda hoje as teses de legítima defesa da honra e de violenta reação do agressor à justa provocação da vítima são apresentadas no momento do julgamento e ainda hoje são acolhidas. (Cruz, 2014).

### 1.7. Lei do Feminicídio

Por fim, o último grande avanço para combater tal violência se deu em 2015, com a criação da Lei nº 13.104/15, mais conhecida como a Lei do Feminicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias

específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (Barros, 2015).

Em síntese, o feminicídio significa a morte intencional de pessoas do gênero feminino, que se caracteriza quando se corrobora as causas do assassinato, devendo este ser exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando uma mulher é morta simplesmente por ser mulher. De modo geral, o feminicídio pode ser considerado uma forma extrema de misoginia, ou seja, ódio e repulsa às mulheres ou contra tudo o que seja ligado ao feminino.

Dessa forma, embora tenha havido um enrijecimento da lei, com a criação da Lei Maria da Penha, devida a quantidade de crimes passionais ou, usando o termo mais amplo, violência contra a mulher, um “câncer” encravado na sociedade brasileira, houve a criação da Lei do Feminicídio.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO FEMINICÍDIO**

### **2.1. Características do Feminicídio**

O Feminicídio, por se tratar de um crime comum, admite qualquer pessoa como sujeito ativo. Deste modo, embora o sujeito ativo do feminicídio normalmente seja um homem, também pode ser mulher.

Já o sujeito passivo do Feminicídio deve obrigatoriamente ser uma pessoa do sexo feminino, seja ela criança, adulta ou idosa, não cabendo analogia, ou seja, não se estende às pessoas homossexuais, travestis e transexuais. Dessa forma, se uma mulher matar sua companheira homoafetiva por razões da condição de sexo feminino haverá o crime de feminicídio. Contudo se um homem matar seu companheiro homoafetivo não haverá feminicídio, uma vez que a vítima deve ser do sexo feminino.

No que concerne aos travestis, não haverá feminicídio, uma vez que o sexo biológico destes é o masculino. Já com relação aos transexuais, embora estes tenham realizado a cirurgia de transgenitalização, bem como a alteração do registro civil,

sendo consideradas mulheres para todos os fins de direito, não haverá o feminicídio, tendo em vista que continuam geneticamente sendo pessoas do sexo masculino.

Ademais, para que a morte de uma mulher configure o Feminicídio, não basta apenas que a vítima seja mulher, a morte tem que ocorrer por “razões da condição do sexo feminino”, ou seja, em função do menosprezo ou discriminação ao gênero feminino.

Dessa forma, as características específicas para a tipificação do Feminicídio é que o homicídio doloso, tentado ou consumado, seja cometido a uma vítima mulher, simplesmente por ela ser mulher.

## 2.2. Personalidades das pessoas que praticam o Feminicídio

Na maioria dos casos tais crimes são cometidos por alguém próximo da vítima, como por seus parceiros/cônjuges ou até um parente e por motivos fúteis, movidos por alcoolismo, drogadição, possessividade, controle, ciúme em razão do rompimento do relacionamento afetivo, por questão de patriarcalismo, ou até mesmo outros tipos de subjugação do gênero feminino, entretanto, é o machismo revelado no sentimento cotidiano de posse que determina a maioria absoluta desses casos.

## 2.3. Tipos de Feminicídio

O escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Política para as mulheres desenvolveram um documento de título “Diretrizes Nacionais Feminicídio para Investigar, Processar e Julgar com perspectivas de gêneros as mortes violentas de mulheres”, que reuniu algumas classificações atualmente utilizadas para abordar os tipos de Feminicídio na América Latina.

De acordo com as Diretrizes mencionadas acima, o feminicídio se subdivide em três tipos principais, que são o Feminicídio íntimo, Feminicídio não íntimo e o Feminicídio por conexão. E ainda, o mesmo documento classificou outras modalidades de Feminicídio que ajudam a compreender a diversidade do contexto em que essas mortes ocorrem, destacando-se o Feminicídio familiar, Feminicídio infantil, Feminicídio sexual sistêmico, Feminicídio por ocupações estigmatizadas, Feminicídio por tráfico de pessoas, Feminicídio por orientação sexual e Feminicídio racista.

### 2.3.1. Femicídio íntimo

Aquele cometido por agressor com a qual a vítima tem ou teve uma relação ou vínculo íntimo: marido, companheiro, noivo, namorado, amante, pessoa com quem tem filhos (as).

### 2.3.2. Femicídio não íntimo

Aquele cometido por agressor desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo, bem como pessoas com a qual havia uma relação de confiança ou hierarquia, tais como colegas de trabalho, clientes ou mesmo empregadores.

### 2.3.3. Femicídio por conexão

Aquele em que a mulher foi assassinada porque se encontrava na “linha de fogo” de uma pessoa que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que mulheres tentam interferir para impedir um crime contra outra mulher e acabam morrendo, podendo ser esta uma amiga, parente, mãe, filha, ou até mesmo uma mulher estranha. E ainda independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

### 2.3.4. Femicídio familiar

Aquele cometido por agressor com que a vítima tem um vínculo de parentesco seja este por consanguinidade, afinidade ou adoção, como o pai, padrasto, irmão, primo, cônjuge ou qualquer descendente ou ascendente em linha reta ou colateral até o quarto grau.

### 2.3.5. Femicídio infantil

Aquele cometido contra meninas menores de 14 (quatorze) anos de idade ou que não tenham capacidade mental, na qual o agressor tinha um vínculo de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da vítima, seja ela filha ou descendente até o quarto grau, irmã, adotada ou adotante ou com quem tenha alguma relação afetiva ou de cuidado.

### 2.3.6. Femicídio sexual sistêmico

Aquele em que as mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas.

### 2.3.7. Femicídio por ocupações estigmatizadas

Aquele cometido por um ou vários agressores, em virtude da ocupação ou do trabalho que a vítima desempenha, incluindo neste critério aquelas que trabalham em bares e em centros noturnos, como dançarinas, strippers e trabalhadoras sexuais. Ainda inclui os casos nos quais o agressor assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de trabalhadora sexual da vítima desperta nele. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos, que se justificam com: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.

### 2.3.8. Femicídio por tráfico de pessoas

Aquele em que a morte de mulheres é produzida em situação de tráfico de pessoas. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

### 2.3.9. Femicídio por orientação sexual

Aquele cometido em virtude da preferência sexual da mulher.

### 2.3.10. Femicídio racista

Aquele cometido por ódio ou rejeição da origem étnica, racial ou dos traços fenotípicos da vítima.

### 2.4. Estatísticas e modalidade do Femicídio mais praticada no Brasil

Atualmente, a taxa de femicídio no Brasil é a quinta maior em um ranking de 83 (oitenta e três) nações. No último ano foi registrado o número de 4,8 (quatro vírgula oito) assassinatos para cada 100.000 (cem mil) mulheres no país, segundo o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

Em Goiás, os casos de femicídio cresceram 22% (vinte e dois por cento) em 2018, que registrou 38 (trinta e oito) casos confirmados, contra 31 (trinta e um) casos em 2017, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO).

Por sua vez, dentre os tipos citados, o íntimo se destacou como o que mais afronta as mulheres, o qual se encontra rigorosamente ligado à violência conjugal, sendo praticado por pessoas com as quais as mulheres mantinham ou mantiveram envolvimento amoroso.

## **3. COMPARATIVO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA COM A LEI DO FEMINICÍDIO**

Embora as Leis Maria da Penha e do Femicídio tratem de casos de violência contra a mulher, ambos são textos distintos na legislação brasileira, contudo, podem ser considerados complementares.

### 3.1. A Lei Maria da Penha

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a Lei nº 11.340/2006, criada com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, não define novos tipos penais, mas cria medidas protetivas para manter o agressor longe da mulher, informa sobre como as mulheres devem ser tratadas para que não sofram

novas agressões ou, em casos mais extremos, sejam mortas, exclui benefícios despenalizadores, altera penas, estabelece majorante e agravante, bem como possibilidades de decretação da prisão preventiva.

Quanto à abrangência, essa lei não alcança todas as mulheres, mas somente aquelas que estão em situação de violência doméstica ou familiar:

“[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]” (Brasil Lei nº 11.240 de 7 de agosto de 2006. Senado Federal. Brasília : Senado, 2006).

Dessa forma, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) cometida em alguma das situações do artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou relações de afeto).

Convém ressaltar ainda que a mencionada lei possui sujeito passivo próprio, qual seja, a mulher. Todavia, não apenas o homem como também outra mulher pode figurar como sujeito ativo de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lado outro, acerca da violência doméstica, segue um caso concreto:

“Uma mulher de 31 anos, moradora da cidade de Araçariguama, usou as redes sociais para denunciar as agressões sofridas pelo seu ex-marido. Jackeline Mota postou em seu perfil no Facebook uma foto de seu rosto ensanguentado, afirmando que teve o nariz quebrado após agressão do ex-marido. Jackeline explicou que foi agredida pelo ex, Carlos Henrique Evangelista de Oliveira, na frente dos filhos porque ele descobriu que ela estava namorando. “Cansei de me calar”, escreveu ela na publicação sobre a agressão do ex-marido que já recebeu milhares de curtidas e compartilhamentos. “Durante 11 anos eu apanhei, fui humilhada, fui traída, e sempre ouvi que passava por isso, pelo que fiz ou deixei de fazer quando era solteira, porque eu saí com todos os homens de Araçariguama, porque todos falavam mal de mim”, escreveu a vítima em outra postagem.” (IG São Paulo. Último Segundo, 2018).

### 3.2. A Lei do Feminicídio

A Lei nº 13.104/2015 criada como objetivo de acrescentar uma qualificadora do crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal previu, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado, tornando-o crime hediondo.

Dessa forma, passou a ser crime de Feminicídio o assassinato de mulheres por questões de gênero, ou seja, quando a morte decorre de uma dominação ministrada pelo agressor em face da mulher, em uma notória postura de superioridade em relação a ela, matando-a pelo único motivo de ser mulher.

Quanto à abrangência, essa lei alcança todas as mulheres vítimas de homicídio doloso, tentado ou consumado, cometido simplesmente por ela ser mulher.

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher (Barros, 2015).

Ademais, acerca do Feminicídio, segue um caso concreto:

“O empresário José Carlos de Oliveira Júnior, 37, foi denunciado à justiça pelo Ministério Público. Ele é acusado de matar a namorada Giselle Evangelista Gonçalves. O homem assumiu o feminicídio, após ser preso pela Polícia Civil em Pirenópolis. A morte aconteceu em 16 de fevereiro de 2018, após os dois discutirem no apartamento de José Carlos. De acordo com a denúncia, por volta das 2 horas da manhã do dia 16, o réu matou a vítima. Ele agiu em razão da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica decorrente de uma relação íntima de afeto, e a esganou para provocar asfixia, que a promotora considerou um meio cruel. O inquérito policial informa que os dois namoravam há 1 ano e 8 meses, sendo o relacionamento pontuado por brigas e discussões, inclusive por episódios de agressões físicas por parte dele.” (GOIÁS, Mais, 2018).

### 3.3. Como as Leis do Feminicídio e Maria da Penha se complementam

Enquanto a Lei Maria da Penha trouxe um rol de medidas protetivas para manter o agressor longe da mulher, a Lei do Feminicídio trouxe em seu texto um rol de penas para agressores que tentam ou consumam o crime de homicídio doloso contra a mulher.

Ademais, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão ser aplicadas à vítima do Femicídio, evidentemente, apenas na modalidade tentada, ampliando medidas a serem tomadas em casos em que uma mesma mulher sofre as agressões previstas nas Leis Maria da Penha e do Femicídio, como é o caso da própria Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, uma vez que foi vítima de agressões física, psicológica e verbal, do marido, as quais foram progredindo e se tornou vítima de femicídio duas vezes (tentado), quando seu marido tentou matá-la com um tiro nas costas, o que a deixou em uma cadeira de rodas, bem como eletrocutando-a durante um banho.

Dessa forma, enquanto a Lei Maria da Penha prevê medidas para proteger mulheres da violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, em âmbito doméstico, familiar ou relações de afeto, a Lei do Femicídio prevê penas para aquele que cometer homicídio, tentado ou consumado, contra uma mulher, em qualquer situação, demonstrando que, embora ambas as Leis tratem de diferentes casos de violência contra a mulher, podem ser consideradas complementares, uma vez que tem o semelhante objetivo de reprimir a violência contra a mulher.

#### **4. FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Diante dos princípios oriundos da Carta Magna, se faz necessário discutir a constitucionalidade da Lei do Femicídio com o princípio da igualdade, pautado no artigo 5º do texto constitucional.

##### **4.1. Princípio da Igualdade**

O ordenamento jurídico brasileiro está pautado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus princípios, sendo o seu princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, uma representação da democracia, pois indica um tratamento justo e igualitário para os cidadãos. O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal prevê que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Esse princípio constitucional aborda tanto a igualdade formal quanto a material. Ao falar que "todos são iguais perante a lei", no *caput* do seu artigo 5º, a Constituição Federal prevê a igualdade formal, na qual homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação, vetando que os legisladores criem ou editem leis que a violem, ou seja, que instituem desigualdade entre os indivíduos, privilegiando ou perseguindo seja quem for.

Em contrapartida, a igualdade material é aquela em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com as circunstâncias. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado, portanto, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Dessa forma, com o princípio da igualdade, a Constituição Federal busca garantir a todas as pessoas o direito a justiça imparcial, tendo como intenção a segurança dos direitos fundamentais contra as ações arbitrárias e irrazoáveis, ou seja, tem a finalidade de fazer com que o princípio da igualdade seja, efetivamente e indiscriminadamente, aplicado a todos.

#### 4.2. Confronto da Lei do Feminicídio com o Princípio Constitucional da Igualdade

O princípio da igualdade de direitos busca fazer com que a lei alcance de forma igualitária todos os cidadãos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação.

Os destinatários do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compreendem toda pessoa física ou jurídica, brasileiros e estrangeiros, devendo-se interpretar o dispositivo de forma extensiva, de modo a proteger mesmo aqueles que não possuam domicílio no país, por toda extensão do território nacional, incluindo-se aqueles que estiverem no país apenas de forma transitória (Moraes, 2016).

Conforme já mencionado, a partir do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, quando se fala que todos são iguais perante a lei, tem-se a interpretação de igualdade formal, ou seja, de que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, não podendo existir tratamento desigual em virtude de sexo, cor, raça ou religião.

Entretanto, há uma inevitabilidade no campo do direito constitucional de se interpretar o princípio da igualdade não apenas sob o ponto de vista formal, mas também enfoque da igualdade material. Desse modo, comumente, a legislação não vai fazer diferenciação de natureza alguma, mas é necessário mensurar a real existência de igualdade, sabendo detectar a igualdade material como sendo aquela que objetiva o tratamento justo entre todas as pessoas, de forma a equiparar as desigualdades. Neste sentido:

“[...] as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”. (Moraes, 2016).

Dessa forma, para que as legislações não sejam discriminatórias, é necessário que haja um fundamento suficiente e plausível para sua edição, de forma a atender aos objetivos a que se destinam.

Dessa forma, resta claramente imprescindível a relativização do princípio a fim de evitar injustiças. O grande problema está em ponderar a “medida da desigualdade”, definir no que se pode diferenciar, sobretudo em se tratando de direito do homem e da mulher, sendo que em tempos atuais os gêneros praticamente se equivalem, em determinadas áreas, e em outras, se desigalam.

Ainda no que tange ao tratamento isonômico entre homens e mulheres, prevê o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federativa de 1988 que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nessa perspectiva:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito como propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. (Moraes, 2016).

Deste modo, vê-se que a forma correta de interpretar a Lei Maior está na ponderação do princípio de modo a se alcançar certo grau de igualdade.

Ademais, inclusão da qualificadora do feminicídio foi de muita controvérsia, sobretudo quanto a sua constitucionalidade, com relação ao princípio da igualdade.

Contudo, a evidente violência sofrida pela mulher, o que levou à criação da Lei do Feminicídio, não é uma violência como outra qualquer, mas ocasionada pela sua condição de mulher, motivo pelo qual a efetivação do princípio constitucional da

igualdade depende do reconhecimento das diferenças e das desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desigualdades.

Mesmo que o tratamento isonômico já esteja na lei, ainda é preciso percorrer um longo caminho para que a família se transforme em espaço de equidade. O grande desafio é compatibilizar as diferenças com o princípio da igualdade jurídica, para que não se retroceda à discriminação em razão do sexo, que é vedada Constituição. (Dias, 2010).

Em relação à constitucionalidade da qualificadora do feminicídio, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, após enfrentar diversos questionamentos acerca da violação ou não do princípio da igualdade, ao julgar a ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) 19/DF proposta em relação à Lei Maria da Penha, decidindo que é possível que haja uma proteção penal maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero, veja:

**VIOLENCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06, GÊNEROS MASCULINO E FEMININO. TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades físicas e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quando à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REGÊNCIA. LEI Nº 9.99/95. AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito às relações familiares.**

(STF-ADC:19 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-o8o Divulgação 28-04-2014 Publicação 29-04-2014). (Grifei)

Assim, não há que se falar que as leis de proteção às mulheres ferem o princípio da igualdade dos gêneros, nem mesmo que a inclusão do feminicídio no Código Penal seria inconstitucional, uma vez que ela não é contrária ao princípio da igualdade, mas busca, justamente, promover uma maior efetivação desse princípio.

Portanto, na visão da Corte, a Lei Maria da Penha e, agora, a Lei do Feminicídio, são mecanismos que possibilitam a igualdade em seu sentido material, posto que, sob o aspecto físico, a mulher é mais vulnerável que o homem.

Dessa forma, a Lei do Feminicídio, se trata de uma ação afirmativa (discriminação positiva) em favor da mulher.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve o intuito de estudar o homicídio doloso praticado contra uma vítima mulher e que se encontra previsto na Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio.

Observou-se no decorrer da pesquisa, que a violência contra a mulher não é um assunto recente na história da humanidade. Há vários milênios a mulher têm-se visto submissa ao homem, que desde os primórdios impõe suas vontades e necessidades através de agressões psicológicas e físicas, chegando muitas vezes ao extremo do homicídio.

Nessa perspectiva, o Brasil é o país que, vergonhosamente, ocupa o quinto lugar no ranking mundial de violência contra as mulheres, tanto que nos últimos anos, os homicídios atingiram proporções de tragédia, aumentando significativamente o número de mortes femininas, que registrou 4.473 (quatro mil quatrocentos e setenta e três) homicídios dolosos contra as mulheres em 2017, um acréscimo de 6,5% (seis e meio por cento) em relação a 2016, o que significa que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, conforme dados do Núcleo de Estudos da Violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Podemos perceber pelo fato da visível desigualdade e discriminação das mulheres, que a violência doméstica e familiar contra elas perpetradas nunca obedeceu fronteiras, de modo que ainda insiste em persistir nos tempos atuais.

No presente estudo, pode-se verificar que a Lei do Feminicídio foi criada com o intuito de modificar esta situação e reduzir a prática desse tipo de crime, uma vez que acrescentou uma qualificadora ao crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal, prevendo, expressamente, que o feminicídio, deve agora ser punido como homicídio qualificado, tornando-o crime hediondo.

E ainda, a mesma Lei previu que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou

menosprezo ou discriminação à condição de mulher, bem como instituiu majorante, onde o crime de feminicídio será aumentado de  $\frac{1}{3}$  (um terço) até  $\frac{1}{2}$  (metade) se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Notou-se que embora haja questionamentos sobre a validade e suposta inconstitucionalidade desta Lei por ferir o princípio da igualdade, a realidade que nos cercam e as estatísticas mostram que algo precisava ser feito com o objetivo de estancar a situação de calamidade pública que a violência contra a mulher assumiu no Brasil.

Sendo assim, é claramente um avanço para a sociedade brasileira, na medida em que a Lei do Feminicídio busca dar efetividade ao princípio da igualdade, ou seja, procura conferir equilíbrio existencial ao gênero feminino que vem sendo assassinada pelo simples fato de ser mulher.

Quanto ao Feminicídio, o governo não trata do problema com atenção e seriedade devida. Sentimos falta de políticas públicas de prevenção e conscientização acerca da violência contra a mulher, com o objetivo de minimizar a gravidade do problema, tais como formas de apoio e inclusão das mulheres que pretendem deixar ou já deixaram o seu lar; preparação dos profissionais da saúde para ampliarem a comunicação compulsória da violência doméstica; preparação dos servidores das Delegacias de Polícia e da Mulher para a prestação de informações adequadas às vítimas já no primeiro atendimento, disponibilizando material informativo sobre a rede de atendimento; inclusão nos currículos escolares de tópicos ou disciplina que trabalhe direitos humanos, igualdade de gênero, violência de gênero e discriminação contra as mulheres.

Assim, por se tratar de um problema social, não podemos omitir a porção de contribuição da vítima e da sociedade, que pode ocorrer de várias formas, seja por meio de uma denúncia, seja simplesmente pela consciência da realidade que arruína as mulheres do nosso país.

Ao final, vale registrar que por representar uma forma de modificar a cultura brasileira, que é predominantemente machista, só o tempo dirá se a Lei do Feminicídio alcançará seus objetivos.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em 20.10.2018.

BENÁRIO, Olga. Movimento de Mulheres. **As raízes da violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://averdade.org.br/2011/12/as-raizes-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 25.10.2018.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. **Femicídio No Brasil: A Cultura De Matar Mulheres**. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/femicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>>. Acesso em: 20.01.2019.

**BRASIL. Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

**BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 30.01.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Constitucionalidade nº 19/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28VIOLENCIA+D+OMESTICA+GENEROS+FEMININO+E+MASCULINO+TRATAMENTO+DIFERENCI>>

ADO%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3hfhejs>. Acesso em: 02.03.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.424.** Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 02.03.2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 23.01.2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e também pelo feminicídio?** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/e-possivel-que-o-agente-seja-condenado.html>>. Acesso em: 31.01.2019.

COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa; DA FRANÇA, Misael Neto Bispo. **Lei do feminicídio: para quem e para quê? uma abordagem constitucional.** Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56>>. Acesso em: 02.03.2019.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Campanha pede que feminicídio seja incluído no Código Penal.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/campanha-pede-que-feminicidio-seja-incluido-no-codigo-penal>>. Acesso em: 01.11.2018.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Direito.** Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/23\\_-\\_a\\_mulher\\_e\\_o\\_direito.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf)>. Acesso em: 02.03.2019.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um Breve Histórico da Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>>. Acesso em: 25.10.2018.

FONTES, Luanny Corrêa. **FEMINICÍDIO: feminismo e direito penal simbólico.** Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1394>>. Acesso em: 02.03.2019.

GOIÁS, Mais. **Namorado de Giselle Evangelista é denunciado por feminicídio.** Disponível em: <<https://www.emaisgoias.com.br/namorado-de-giselle-evangelista-e-denunciado-por-feminicidio/>>. Acesso em: 31.01.2019.

IG, São Paulo. **Cansei de me calar: Mulher publica foto para denunciar agressão do ex-marido.** Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-07-10/agressao-ex-marido.html>>. Acesso em: 02.02.2019.

LUZ, Jéssica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica.** Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 25.10.2018.

MACHADO, Aline Silva. **A Violência contra a Mulher - Origem e causas.** Disponível em: <<http://devezenquandario.blogspot.com/2015/10/a-violencia-contr-a-mulher-origem-e.html>>. Acesso em: 25.10.2018.

MENGISZTKI, Eva Daik; ROSA, Taynara Cassimiro Dala; ARAÚJO, Regiane Bueno. **Feminicídio: a manifestação mais extrema da violência contra a mulher.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68823/feminicidio-a-manifestacao-mais-extrema-da-violencia-contr-a-mulher/2>>. Acesso em: 21.01.2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MULHERES, Onu. **Diretrizes nacionais feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília: ONU Mulheres, 2016.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 01.02.2019.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/PASINATO\\_Femicidios2011.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/04/PASINATO_Femicidios2011.pdf)>. Acesso em: 22.01.2019.

POUGY, Lilia Guimarães. **Desafios Políticos em Tempo da Lei Maria da Penha.** Rev. Katál, Florianópolis. 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. **As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100005)> (=pt). Acesso em: 01.11.2018.

SALIBA, José Carlos Maia. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31359/o-que-e-feminicidio>>. Acesso em: 01.11.2018.

SANTOS, Samira Magalhães Camelo. **Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56092/lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-um-novo-olhar-para-crimes-contra-a-mulher>>. Acesso em: 01.02.2019.

SILVA, João Gabriel Soares. **Lei Maria da Penha e Feminicídio – mecanismos de proteção e reflexões.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18124&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18124&revista_caderno=3)>. Acesso em: 02.02.2019.

SOUZA, Sergi Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TOLEDO, Gabriela Saves. **Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,feminicidio,590858.html>>. Acesso em: 21.01.2019.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Monitor da violência**. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#/dados-mensais-2019>>. Acesso em: 30.04.19.